



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 811, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

**Súmula: Estabelece no âmbito do Município de Ventania sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

### LEI:

**Art. 1º** - Fica proibida, no âmbito do Município de Ventania, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

**I** - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

**II** - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

**III** - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

**IV** - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

**V** - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

**VI** - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

**VII** - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

**VIII** - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**IX** - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

**X** - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

**XI** - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

**XII** - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

**XIII** - abusá-los sexualmente;

**XIV** - enclausurá-los com outros que os molestem;



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

**XV** - promover distúrbio psicológico e comportamental;

**XVI** - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

**XVII** - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

**XVIII** - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

**XIX** - Deixar de prestar atendimento veterinário ao animal doente;

**XX** - Deixar, o condutor, de prestar o atendimento necessário para preservar a vida de animal vítima de atropelamento, independentemente de dolo ou culpa.

**§ 1º** - Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

**I** - os animais tutelados soltos em vias públicas;

**II** - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

**Art. 3º** - Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

**I** - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

**II** - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

**III** - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Parágrafo único** - Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

**Art. 4º** - No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 5º** - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**§ 1º** - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

**I** - advertência, por escrito;

**II** - multa, será por animal em situação de maus-tratos;

**III** - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

**IV** - destruição ou inutilização de produtos;





# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**V** - suspensão parcial ou total das atividades;

**VI** - sanções restritivas de direito;

**VII** - pagamento das despesas com o tratamento do animal;

**VIII** - pena socioeducativa, a ser cumprida em atividades relacionadas à Secretaria Municipal de MEIO AMBIENTE, podendo ser em campanhas ou resgates de animais.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 100 UFM (cem unidades fiscais municipais)

§ 5º - A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do art. 2º, caput, desta Lei.

§ 6º - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

**I** - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

**II** - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

**III** - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

**IV** - Perca da guarda do animal.

§ 8º - Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

**I** - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

**II** - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

**III** - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**Art. 5º-A** - Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, para os fins de garantia e verificação do bem-estar dos animais, será realizada a apreensão dos mesmos, os quais serão submetidos a exame clínico e, caso constatado que disponham de boas condições de saúde, atestadas por laudo do médico-veterinário oficial, o proprietário somente poderá reavê-los se:

**I** - comprovar a propriedade de cada animal;

**II** - possuir responsável técnico pelos animais;

**III** - homologar junto ao CRMV/PR inscrição como criador;



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

**IV** - obter alvará de licença para o exercício da atividade, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** - Caso o laudo médico-veterinário oficial não constate a ocorrência de maus-tratos em relação aos animais fiscalizados e as condições do local sejam adequadas, de modo que propiciem um mínimo necessário para provisoriamente permanecerem, ficará o proprietário dos animais como fiel depositário até findo o prazo para obtenção do alvará de licença. Descumprido o termo de depositário fiel, será aplicada ao proprietário multa no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais) por cada animal.

**Art. 5º-B** - Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário multa no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais) por cada animal.

**Art. 6º** - As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

**Art. 7º** - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

**I** - 5 (cinco) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

**II** - 10 (dez) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

**III** - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 5 (cinco) dias para recorrer da decisão.

**Art. 8º** - O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

**I** - pessoalmente ou por meio eletrônico,

**II** - pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

**III** - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

**§ 2º** - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

**Art. 9º** - Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

**Art. 10** - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.





# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

**Art. 11** - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único** - Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 7º desta Lei.

**Art. 12** - Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

**§ 1º** - Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

**§ 2º** - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

**§ 3º** - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

**§ 4º** - Para os efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, sem água limpa, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal.

**§ 5º** - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**§ 6º** - Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

**Art. 13** - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

**§ 1º** - A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA do projeto técnico.

**§ 2º** - A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

**§ 3º** - Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

**§ 4º** - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

**Art. 14** - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 15** - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Parágrafo único** - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2020.

  
**ANTONIO HELLY SANTIAGO**  
Prefeito Municipal

